

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS **ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

*Nelson Rodrigues Netto*¹

* Esta é a versão da Editora Plenum

** A versão da RF é reduzida e não está disponível em meio eletrônico

Introdução - Capítulo I: Responsabilidade civil: 1. Conceituação: 1.1. Teoria subjetiva; 1.2. Teoria objetiva - Capítulo II: Sociedades anônimas: 2. Características e natureza jurídica; 3. Conceituação de empresa mercantil: 3.1. Lei nº 8.934/94; 3.2. Projeto do Código Civil - Capítulo III: Órgãos da companhia: 4. Assembléia geral; 5. Os órgãos da administração: 5.1. Conselho de administração; 5.2. Diretoria - 6. Conselho fiscal - Capítulo IV: Deveres dos administradores: 7. Dever de diligência; 8. Dever de lealdade; 9. Dever de informação - Capítulo V: Responsabilidade civil dos administradores: 10. Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva; 11. Solidariedade entre os administradores; 12. Ação social e ação individual - Capítulo VI: Conclusão - Bibliografia.

SUMÁRIO

¹ Advogado em São Paulo. Doutorando, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP e do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE.

Introdução	05
------------------	----

Capítulo I - Responsabilidade Civil

1. Conceituação	08
1.1. Teoria Subjetiva	13
1.2. Teoria Objetiva	17

Capítulo II - Sociedades Anônimas

2.- Características e Natureza Jurídica	22
3.- Conceituação de Empresa Mercantil	25
3.1.- Lei nº 8.934/94	27
3.2.- Projeto do Código Civil	31

Capítulo III - Órgãos da Companhia

4. Assembléia Geral	34
5. Os órgãos da Administração	
5.1. Conselho de Administração	36
5.2. Diretoria	38
6. Conselho Fiscal	40

Capítulo IV - Deveres dos Administradores

7. Dever de Diligência	44
8. Dever de Lealdade	47

9.	Dever de Informação	50
----	---------------------------	----

Capítulo V - Responsabilidade Civil dos Administradores

10.	Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva	53
11.	Solidariedade entre os Administradores	76
12.	Ação Social e Ação Individual	80

Capítulo VI - Conclusão

Bibliografia	96
--------------------	----

I - Introdução

A dita *globalização* da sociedade moderna tem dado ensejo a um fenômeno de reunião, notadamente no mundo dos negócios, onde gigantescos grupos econômicos têm se fundido, gerando megacompanhias que praticamente dominam, sozinhas, os nichos de mercado em que atuam.

O tema em estudo é de particular interesse, uma vez que as atividades dessas companhias atingem um número incomensurável de pessoas.

Neste aspecto, ganha relevo a responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas, pois, devendo ser peritos em seu *métier*, estão

sujeitos à responder pelos atos praticados.

Preliminarmente, há que se fazer uma breve exposição do tema da responsabilidade civil, enfocando as suas duas principais teorias: subjetiva e objetiva.

Ingressando propriamente no assunto a ser desenvolvido, delinear-se-á a natureza jurídica da sociedade anônima e as características que a distinguem das demais espécies de empresas mercantis.

A sociedade anônima, por possuir uma estrutura organizacional bastante complexa, deve ter cada um de seus órgãos analisado de per si, atribuindo-se-lhe suas prerrogativas e deveres, principalmente a assembléia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal.

É de se esclarecer que a responsabilidade civil dos administradores da sociedade anônima deve ser vista sob três ópticas diferentes: uma em face da própria companhia; a segunda, em face dos acionistas; e, por último, em face de terceiros.

Cabe mencionar, por último, que no transcurso do trabalho, o qual não tem a pretensão de esgotar o seu objeto, dentre outras questões afins, serão abordadas: as teorias sobre responsabilidade civil, a forma de constituição orgânica das sociedades anônimas; os deveres legais dos administradores das companhias; a ação social e a ação individual, seus legitimados e prazos para propositura.

Capítulo I

Responsabilidade Civil

1. Conceituação

A expressão *responsabilidade civil* evoca imediatamente a idéia do dever de reparação de um dano decorrente de uma conduta ou situação que a ele se liga, sujeitando um dado agente.

Na simples e feliz afirmação de Agostinho Alvim “*em sentido lato, há responsabilidade civil em todos os casos em que uma pessoa é obrigada a reparar o dano sofrido por outra*”.²

Do brocardo *neminem laedere* percebe-se que desde os tempos romanos, já havia a preocupação de que um fato, provocando um prejuízo à alguém, não restasse irressarcido.

Todavia, a concepção de um conceito de responsabilidade civil não é tão simples, como dá nota Caio Mário da Silva Pereira.^{3 4}

Com efeito, o referido autor analisa ampla doutrina e legislação, nacional e estrangeira, ponderando que as opiniões divergem tendo em vista posições dogmáticas adotadas pelos doutrinadores, ora filiando-se à corrente da teoria subjetiva da responsabilidade civil, ora à corrente objetiva.

Além disso, a conceituação muda de tonalidade, ainda segundo o referido autor, na medida em que se aceite que os preceitos de responsabilidade

² *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, pág. 242.

³ *Responsabilidade Civil*, págs. 1 a 25.

⁴ Igualmente, manifestando-se sobre as dificuldades da conceituação da responsabilidade civil, Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil, 7o. vol., Responsabilidade Civil*, págs. 31 e 32.

civil encartam *princípios de ordem pública* ou *proteção de interesses privados*.

Tal distinção, prossegue o jurista, conduz na prática à proibição da inclusão da cláusula de não indenizar, na primeira hipótese, ou à sua permissão, na segunda hipótese, concluindo que, em face do artigo 159 do Código Civil Brasileiro, optou o legislador pelo caráter privatista, tornando válida a cláusula de não indenizar.

Após longa digressão, esboça Caio Mário, conceito, amplo e profundo, capaz de refletir o que é a responsabilidade civil: “*a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma*”.⁵

Deste modo, sempre que houver alguém sujeito à reparação de dano sofrido por outrem, estará presente a responsabilidade civil.

A responsabilidade civil pode ser classificada do ponto de vista da fonte da obrigação que gerou o dever de reparação: contratos, declarações unilaterais de vontade ou atos ilícitos.^{6 7}

Assim, temos responsabilidade civil contratual e extracontratual.

À luz do nosso sistema jurídico positivo, a responsabilidade extracontratual tem sua fonte no artigo 159 do Código Civil, que dispõe:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica

⁵ *Responsabilidade Civil*, pág. 11.

⁶ v. Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, pág. 2.

⁷ v. tb. Agostinho Alvim, *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, pág. 241 e segs.

obrigado a reparar o dano.”

Por seu turno, a responsabilidade contratual está insculpida, basicamente, no artigo 1.056 do Código Civil, que reza:

“Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.”

Contudo, no que toca à responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas, esta classificação é de somenos importância, uma vez que os deveres dos administradores decorrem da conjugação dos preceptivos legais com as normas estatutárias.

Importa conhecer as teorias que tratam da responsabilização do agente, com ou sem culpa, ou seja, das teorias objetivas e subjetivas, analisadas infra, em itens específicos.

1.1. Teoria Subjetiva

As teorias que dão fundamento à responsabilidade civil tem variado no tempo, ora exigindo-se a existência da culpa, ora dispensando-a, razão pela qual Josserrand muito bem identificou estar presente um *movimento de vaivém*”.⁸

⁸ Louis Josserrand, *Cours de Droit Positif Français*, “apud” Agostinho Alvim, *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, pág. 243.

Nos primórdios da civilização humana, havia uma certa confusão entre responsabilidade civil e penal, consoante Gaudemet: “*un des traits caractéristiques des législations primitives, c’est la confusion absolue de la responsabilité civile et de la responsabilité pénale*”.⁹

Partiu-se da responsabilidade objetiva, na qual não se indagava da existência de culpa, consoante a Lei de Talião, inserta na Lei das XII Tábuas, (com o famoso dito “olho por olho, dente por dente”), uma vez que a reparação do dano era considerada apenas uma retribuição, uma vingança, pelo mal sofrido.

Passou-se à Lei Aquilia, diploma legal que estatui um marco na evolução da responsabilidade civil, exigindo o elemento culpa para configuração do dever de indenizar, conforme o adágio “*in lege aquilia et levissima culpa venit*”.¹⁰

A culpa é o fundamento diferenciador de cada teoria sobre responsabilidade civil: Subjetiva, também chamada Teoria da Culpa; ou, Teoria Objetiva, esta dispensando qualquer perquirição sobre culpa.

A Teoria Subjetiva exige dentro de seus pressupostos para que surja o dever de reparar: a culpa do agente causador do dano, o dano propriamente dito, e o nexa causal entre a conduta e o dano.¹¹

⁹ *Théorie Générale des Obligations*, pág. 299.

¹⁰ Cf. Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, págs. 1 a 6; Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil, 7o. Vol.*, págs. 9 a 12; Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, págs. 4 a 8.

¹¹ Cf. Carlos Roberto Gonçalves, *Responsabilidade Civil*, págs. 23 a 26.

A culpa vem a ser: “a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar”, consoante Savatier.¹²

Há portanto, que se questionar a conduta do autor do dano, indagar se ele agiu com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ou imperícia.

Espelha-se este entendimento em nossa jurisprudência:

“Improcede ação de indenização fundada em responsabilidade por ato ilícito na falta de prova da culpa, que constitui um dos pressupostos do dever de indenizar” (TARJ - 4ª - Ap. - rel. Raul de Quental - j. 10.02.81 - RT 56/214).

A Teoria Subjetiva, em tese, foi consagrada em nosso direito positivo, como notamos do transcrito artigo 159 do Código Civil.

Todavia, a par dos preceitos que adotam a Teoria da Culpa, diversos outros, abraçam a Teoria Objetiva, como veremos no tópico seguinte.

O Projeto de Código Civil, aprovado pelo Senado Federal, segue na mesma esteira, estatuinto seu artigo 929 que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado

¹² Savatier, *Traité de la responsabilité civile*, vol I, nº 4.

a repará-lo”, adotando, em seu *caput*, a teoria subjetiva.

1.2. Teoria Objetiva

O ponto nodal da Teoria Objetiva é a dispensa do elemento culpa para o surgimento da reponsabilidade civil.

A evolução, principalmente, do direito francês moderno, secundado pelo direito germânico, culminando na Teoria Objetiva, decorreu da incessante busca de Justiça, uma vez que um crescente número de situações do cotidiano não se enquadravam na responsabilidade fundada na culpa, deixando sem ressarcimento diversos danos.

Carlos Roberto Gonçalves faz uma divisão da Teoria Objetiva: do risco e do dano objetivo. Contudo, conclui que ambas consagram a responsabilidade sem culpa.¹³

José de Aguiar Dias, que nas palavras de Caio Mário, é o maior defensor pátrio da Teoria Objetiva¹⁴, refere-se à teoria objetiva como sendo a Teoria do Risco, caracterizada como risco-proveito, com base em Salleiles e Josserand, pelo que aquele que usufrui de um benefício, deve reparar os danos decorrentes desta atividade.¹⁵

Cabe ilustrar, com base na doutrina

¹³ *Responsabilidade Civil*, pág. 7.

¹⁴ Caio Mário, *Responsabilidade Civil*, pág. 21.

¹⁵ José de Aguiar Dias, *Da Responsabilidade Civil*, Vol. I, págs. 42 a 83

francesa, a evolução das teorias da responsabilidade civil, passando da Teoria Subjetiva para a Teoria Objetiva, na lição de Gaudemet: *“En effet, toute manifestation d’activité implique un risque, expose à lésion des intérêts. Quand une pareille lésion se produit, tout le problème revient à savoir si le risque doit être supporté définitivement par la victime de la lésion ou si on lui donnera un recours qui transporte la charge à l’auteur. Il est évident que cette dernière solution s’impose”* e acaba por concluir *“Donc, à la formule classique: chacun est responsable du dommage causé par sa faute, on substitue la formule nouvelle: chacun doit subir le risque du dommage causé par son fait.”*¹⁶

Inobstante o fato de o direito positivo brasileiro ter adotado, primordialmente, a Teoria Subjetiva, este sempre conviveu com a Teoria Objetiva, em dispositivos do Código Civil (v. g. artigos 1.519 e 1.520 - responsabilidade pelo fato das coisas) e, em outros diversos diplomas legais, cujo precursor é a Lei nº 2.681, de 7 de dezembro de 1.912, que tratava da responsabilidade das estradas de ferro, dispondo que estas suportariam os danos decorrentes da exploração de suas linhas.

O Projeto de Código Civil, aprovado pelo Senado Federal, é expresso em reconhecer a Teoria Objetiva, ao dispor no parágrafo único do artigo 929:

“Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em

¹⁶ *Théorie Générale des Obligations*, pág. 311.

lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

Trilha, assim, o caminho já traçado pela doutrina clássica francesa, admitindo a Teoria Objetiva, identificada positivamente ou decorrente do risco da atividade.

Capítulo II

Sociedades Anônimas

2. Características e Natureza Jurídica

O artigo 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas, estabelece que a característica da sociedade anônima, encontra-se na responsabilidade dos acionistas, que é limitada pela importância das respectivas subscrições, em dinheiro ou bens, do capital social.

Esta característica também se faz presente na legislação alienígena, conforme denota-se, da doutrina, no direito norteamericano: *“In the case of a corporation, as noted, the shareholders’ liability is normally limited to the amount they have invested. If the corporation runs up large debts after the shareholders have made their initial capital contribution,*

the shareholders are normally not responsible for those debts"¹⁷

Iguualmente, no direito italiano, consoante Brunetti: *“La correlazione fra patrimonio e responsabilità nei tipi summenzionati pone in essere le seguenti fattispecie:...c) autonomia patrimoniale assoluta – per le obbligazioni sociali risponde esclusivamente la società con il suo patrimonio (art. 2325). Nessuna responsabilità, nemmeno indiretta, sussiste per i soci appartenendo il patrimonio alla persona giuridica”*.¹⁸

Prossegue, o professor de Veneza: “Nelle società di capitali il problema della responsabilità non si pone riguardo ai soci. Questi non sono tenuti verso la società che all’esecuzione del promesso conferimento; debito e rispondenza sussistono perciò esclusivamente di fronte alla società”.¹⁹

Do mesmo modo, em Espanha, consoante preleciona Manuel de La Camara Alvarez: *“De una forma rotunda y concluyente el art. 1 de la LSA declara que los socios no responderán personalmente de las deudas sociales...Significa, pues, tal como dijimos al desarrollar el capítulo anterior, que sólo la sociedad como persona jurídica responde de las obligaciones que legítimamente se hayan contraído en su nombre com todos sus bienes presentes y futuros. Los socios non responden, ni*

¹⁷ Steven Emanuel, *Corporations*, pág. 3; Robert W.Hamilton, *The Law of Corporations*, págs. 1 e 2.

¹⁸ Antonio Brunetti, *Trattato del Diritto Delle Società*, págs. 121 e 122.

¹⁹ Ob. Cit., págs. 131 e 132.

*limitada ni ilimitadamente, de dichas obligaciones, y no cabe que los acreedores de la sociedad se dirijan contra ellos para reclamarles el pago de las mismas”.*²⁰

Do artigo 2º e seu parágrafo 1º, deduz-se que a sociedade anônima pode ter qualquer objetivo com fins lucrativos, desde que não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes, e, sempre possuirá natureza jurídica mercantil, regendo-se pelas leis e usos do comércio.

3. Conceituação de Empresa Mercantil

Hodiernamente, vem perdendo sentido essa divergência quanto a natureza jurídica da sociedade, se civil ou comercial, utilizando-se um conceito de empresa mercantil.²¹

Concordando com esta integração, já há trinta anos, manifestou-se o insigne Oscar Barreto Filho: *“Em consonância com o espírito democrático de nosso tempo, não deverá o direito comercial constituendo continuar a ser considerado um conjunto de normas excepcionais, de aplicação restrita a uma determinada classe de pessoas ou a certa categoria de atos; pelo contrário, as normas mercantis deverão inserir-se no contexto do*

²⁰ *Estudios de Derecho Mercantil*, págs. 322 e 323.

²¹ Sobre a unificação do direito privado, com reflexos sobre natureza jurídica das sociedades v. Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, Introdução; *A Nova Lei das S. A.*, Capítulo I; Oscar Barreto Filho, *Teoria do Estabelecimento Comercial*, Capítulo I; Rubens Requião, *O Controle e a Proteção dos Acionistas*, RDM nº 15/16-pág. 23.

*direito privado comum, no mesmo plano das normas civis, com elas se integrando num sistema orgânico, o que não exclui, obviamente, atenta consideração pelos problemas específicos da atividade mercantil”.*²²

3.1. Lei nº 8.934/94

De jure constituto, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, dispendo sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segue neste movimento de alteração do conceito da empresa funcionando como centro e sinônimo de comercialidade, para albergar todas sociedades que tenham atividades com fins lucrativos.²³

O seu regulamento, Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, no artigo 2º estabelece:

“Os atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, compreendidas as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis, independentemente de seu objeto, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, salvo as exceções previstas em lei”.

²² *Teoria do Estabelecimento Comercial*, pág. 8.

²³ Cf. Wilson Souza Campos Batalha, *Observações à proposta de regulamentação da Lei 8.934/94*, Boletim da JUCESP maio/1995.

Grifamos, para acentuar que registram-se no Registro de Empresas Mercantis, todas as empresas que tiverem atividade econômica com fins lucrativos, independentemente de seu objeto, inclusive, as cooperativas, que por força de lei, tem natureza civil.

Inobstante a novel lei de registros de empresas mercantis, apontando para a unificação do conceito de empresa, os preclaros Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia Marina de Rodrigues Netto, advertem: *“Esse foi um passo importante, mas não definitivo, razão pela qual persiste a distinção entre direito civil e direito comercial e se mantém a característica da sociedade mercantil para a sociedade anônima, ao passo que as demais sociedades serão civis ou comerciais de acordo com seu objeto”*.²⁴

Oscar Barreto Filho, após formular conceito sobre empresa: *“Sob o ponto de vista econômico, conceitua-se empresa como organização de capital e de trabalho destinada à produção ou mediação de bens ou serviços para o mercado, coordenada pelo empresário, que lhe assume os resultados e os riscos”*²⁵, alerta para a controvérsia que campeia na doutrina sobre tal conceituação.²⁶

Todavia, esclarece o douto professor que tal controvérsia resta superada, desde o conceito formulado pelo jurista italiano

²⁴ *A Nova Lei das S. A.*, pág. 18.

²⁵ *Teoria do Estabelecimento Comercial*, pág. 23.

²⁶ Sobre as divergências doutrinárias e confusões legais sobre o termo *empresa*, v. Waldírio Bulgarelli, *Responsabilidade dos Administradores das Companhias*, pág. 415 e segs.

Alberto Asquini, que aponta quatro perfis para a *empresa*: a) *subjetivo*, expressão sinônima de empresário; b) *funcional*, atividade com escopo específico; c) *patrimonial e objetivo*, confundindo-se com “*azienda*”, ou seja, estabelecimento composto dos elementos necessários ao desenvolvimento da atividade econômica; d) *corporativo*, realçando a organização de pessoas com um objetivo comum.²⁷

3.2. Projeto de Código Civil

O progresso na harmonização entre o Direito Civil e o Direito Comercial, se acentuará, quando da promulgação e entrada em vigor do Projeto do Código Civil.

Isto deve-se ao fato de que referido diploma legal, em seu artigo 2.054, ab-roga o Código Civil, ora em vigor, e, derroga a Parte Primeira do Código Comercial, e, toda a legislação civil e mercantil que com ele se conflitar, em obediência aos princípios de Direito Intertemporal e da previsão do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução ao Código Civil, norma de sobredireito que é.

Increve-se no Livro II, da Parte Especial, *O Direito da Empresa*, estabelecendo definição de empresário, como sendo quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços (artigo 969).

²⁷ *Apud, Teoria do Estabelecimento Comercial*

Transcrevemos, à guisa de conclusão, a preleção do Professor Miguel Reale sobre a diretriz que o futuro Código Civil adotará sobre o tema, lançada na Exposição de Motivos do Anteprojeto: *“Refiro-me à classificação das pessoas jurídicas de direito privado em duas classes, a primeira das quais abrange as entidades de fins não econômicos (culturais, científicos, beneficentes, etc.), sob a forma de associação ou fundação. A segunda classe compreende todas as pessoas jurídicas com objetivos econômicos, subdividindo-se em sociedades simples e sociedades empresárias, pertencendo sempre à primeira dessas categorias as cooperativas, e à segunda as sociedades anônimas”*.²⁸

Capítulo III

Órgãos da Companhia

4. Assembléia Geral

A assembléia geral é o órgão supremo da sociedade anônima, conclave dos acionistas, com competência para decidir todos os negócios da companhia.

Wilson de Souza Campos Batalha a define como: *“a reunião dos acionistas, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, para decidir quaisquer negócios relativos ao objeto da companhia e*

²⁸ *Apud.* João Baptista Morello Netto, *Revista de Direito Mercantil* 96/73 e *Boletim Jucesp* n. 730.

*tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento”.*²⁹

Não obstante sua importância, não consiste em um órgão de administração da companhia, podendo, ser comparada a um órgão legiferante, competindo-lhe privativamente: a) reformar o estatuto; b) eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais; c) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras; d) autorizar a emissão de debêntures; e) suspender o exercício dos direitos do acionista; f) deliberar sobre a avaliação de bens que o acionista conferir para realização de capital; g) autorizar emissão de partes beneficiárias; h) deliberar sobre transformação, fusão, cisão, dissolução e liquidação, elegendo e destituindo liquidantes e julgando-lhes as contas; i) autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Modernamente, os poderes da administração tem se tornado tão fortes e independentes, chegando-se a caracterizar uma administração autocrática³⁰, que acaba por esvanecer a relevância da assembléia nas diretrizes dos negócios sociais.

5. Os Órgãos da Administração

²⁹ *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. I, pág. 586.

³⁰ Cf. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, comentário ao art. 138, fazendo referência à doutrina estrangeira: Conard, *Corporations in perspective*; Lattin, *Lattin in corporations*.

5.1. Conselho de Administração

O Conselho de Administração é um órgão de deliberação colegiada, não funcionando seus membros individualmente, portanto, a manifestação de suas decisões é sempre do órgão coletivo.

Outrossim, vige o Princípio da Indelegabilidade dos poderes dos conselheiros (artigo 139), que não podem outorgá-los a terceiros.

Até o máximo de 1/3 dos conselheiros poderá ocupar cargo de diretor (artigo 143, § 1º).

É obrigatória a existência de Conselho de Administração nas companhias abertas, de capital autorizado e de economia mista, sendo facultativo nas companhias de capital fechado.

Deve ser composto no mínimo por três conselheiros, dentre acionistas (artigo 146), cuja competência é, em especial, fixar a orientação geral dos negócios da companhia³¹, eleger e destituir os diretores e fixar-lhes as atribuições; fiscalizar os diretores, examinar as contas, papéis e livros da sociedade, decidir sobre alienação de bens do ativo permanente, manifestar-se sobre as contas e relatórios da diretoria.

5.2. Diretoria

³¹ Neste aspecto, Wilson de Souza Campos Batalha o assemelha a um órgão de poder legislativo, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, comentário ao artigo 140.

A Diretoria é o órgão de execução dos objetivos das sociedades anônimas, por excelência, devendo dar cumprimento aos deveres necessários ao seu funcionamento regular. Detém a representação legal da companhia (artigo 138).

Deve ser composta no mínimo por dois diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, ou na sua ausência, pela Assembléia Geral.

Inobstante não ser órgão colegiado, podem os estatutos sociais estabelecer que, em determinadas matéria, as decisões sejam tomadas em reunião de diretoria.

A Lei expressamente autoriza a delegação de poderes, sob regime convencional de mandato, cujos poderes devem ser específicos e com prazo determinado (artigo 144, parágrafo único).

Para preenchimento do cargo de diretor não é necessária a condição de acionista, devendo, contudo, ser indivíduo habilitado a exercer seu ofício com a perícia dele desejada, ou melhor, com *peritia artis*.

6. Conselho Fiscal

O artigo 160 da Lei das S.A. estende as normas concernentes aos deveres e responsabilidades dos administradores aos órgãos que tiverem funções técnicas, nele se enquadrando o Conselho Fiscal.

Apesar de ser um órgão de constituição

obrigatória, não é de instalação permanente, podendo esta ser requerida pelos acionistas.

Os conselheiros submetem-se ao Princípio da Indelegabilidade de poderes, não podendo atribuir a terceiros o exercício de suas funções. (§ 6º, art. 160).

O sistema de fiscalização proposto pela instituição do Conselho Fiscal sempre foi objeto de críticas, posto que jamais conseguiu efetivamente levar a cabo suas atribuições, principalmente pela má remuneração de seus membros, subordinação à diretoria e distanciamento dos negócios sociais.³²

Dentre sua competência, estabelecida no artigo 163, podemos destacar: (i) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários; (ii) opinar sobre o relatório anual da administração; (iii) denunciar aos órgãos da administração e, se estes não tomarem providências, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes perpetrados em detrimento da companhia; e, (iv) obter informações ou esclarecimentos dos órgãos da administração

Capítulo IV

Deveres dos Administradores

³² Cf. Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, pág. 732; Fran Martins, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, pág. 421, Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 3, pág. 367.

A Lei das Sociedades Anônimas reserva seção específica para os deveres dos administradores - Seção IV do Capítulo XXI – Conselho de Administração e Diretoria - que serão analisados individualizadamente, cabendo ressaltar que além destes, outros deveres dispersos na Lei, igualmente são propiciadores da responsabilidade civil do administrador se, por ventura, violados.

É de se atentar que os deveres dos administradores são um conjunto de regras e normas de conduta e comportamento que devem ser seguidas, e apesar da divisão feita pela lei, em muitos aspectos, eles acabam por se misturar por causa da variada gama de elementos comuns.

7. Dever de Diligência

O dever de diligência vem expressamente estabelecido no artigo 153 da Lei, determinando que o administrador da companhia deve empregar no exercício de suas funções o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração do próprio negócio.

A idéia remonta os tempos romanos do *vir probus* ou do *bonus pater familias*, que refletindo um conceito vago, deve ser preenchido por paradigmas encontráveis em seus próprios pares.

Neste sentido, o *standard of care*, do

direito norte-americano, exigindo que o administrador “*must exercise that degree of skill, diligence and care that a reasonably prudent person would exercise in similar circumstances*”.³³

É interessante notar que o direito norte-americano, neste particular, desenvolve-se segundo uma regra extremamente flexível e abrangente, conhecida como *business judgement rule*.

Pode ser equiparada ao conceito, utilizado no direito pátrio, *da obrigação de meio* a que se submete o administrador.

A *business judgement rule*, não possuindo delineamento legal específico, estabelece que o administrador que age em face das razoáveis informações e com certa racionalidade, não pode ser responsabilizado por resultados negativos ou até mesmo desastrosos para a companhia.³⁴

Hodiernamente, deve-se evoluir na conceituação, alcançando o dever de diligência, consoante preleciona Waldírio Bulgarelli, a *peritia artis*, que corresponde ao dever do administrador ter capacidade profissional e ser habilitado, segundo as praxes do negócio a ser desenvolvido.

Contudo, em reforço do preceptivo legal

³³ Steven Emanuel, *Corporations*, pág. 126 e segs.

³⁴ Cf. Emanuel, *Corporations*, pág. 132, que diz “*there is no single universally-accepted statement of the business judgement rule. The basic idea behind the rule seems to be that decisions made upon **reasonable information** and with **some rationality** do not give rise to directoral liability even if they turn out badly or disastrously from the standpoint of the corporation*”

citado, o artigo 154, impõe regra extremamente importante, no tocante ao dever de diligência, qual seja, o administrador deve exercer as suas atribuições legais e estatutárias visando os interesses da companhia, mas, sobretudo satisfazendo as exigências do interesse público e da função social da empresa.³⁵

A questão ganha proporções quando o administrador fica encurralado entre cumprir o estatuto ou decisão assemblear, ou, atender a função social da empresa, que a nosso ver, deve prevalecer sobre os primeiros.³⁶

8. Dever de Lealdade

O artigo 155 ao tratar do dever de lealdade assevera que o administrador deve servir com lealdade à companhia, não podendo usar em benefício próprio ou em prejuízo da companhia as oportunidades comerciais que tenha conhecimento em razão do cargo; omitir-se no exercício da proteção de direitos da companhia ou deixar de aproveitar oportunidades de negócios para a companhia, visando interesse próprio e, adquirir para revender com lucro bem ou direito que sabe necessário à companhia.

As hipóteses legais correspondem ao *self*

³⁵ Sobre a função social das companhias v. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas*, pág. 13.

³⁶ Cf. o sentido do texto, José Alexandre Tavares Guerreiro afirmando que o administrador não pode cumprir determinações de órgãos superiores, se forem ilegais, RDM 42/79.

dealing e a *corporate opportunity doctrine* do direito norte-americano.

Corroborando as hipóteses previstas no artigo 155, o artigo 156, que é tratado como *Conflito de Interesses*, estabelece que o administrador deve se abster de intervir em operações sociais nas quais tenha interesse contrário ou conflitante, e que, destarte, impeça-o de agir de modo isento e buscando os melhores interesse da companhia.

A lei alerta de que todos os negócios que os administradores tiverem com a companhia, pessoalmente, devem ser regidos por patamares de equidade, dentro da praxe de mercado, sendo anulável o negócio realizado em desrespeito desta norma.

Vale observar, ainda, que no direito norte-americano existe grande preocupação, dentre os deveres de lealdade, com o chamado *executive compensation*, instituto que pode ser interpretado pelo dever que tem o administrador de se abster de obter excessiva remuneração, seja direta ou indireta, em razão da posição de destaque, poder e mando que possui dentro da companhia.³⁷

9. Dever de Informação

A Lei das Sociedades Anônimas que, em grande parte norteou-se no direito americano, adotou uma tripla divisão quanto aos deveres do administrador, consignando no artigo 157 o dever de informar,

³⁷ Emanuel, *Corporations*, págs. 157 a 162. A disposição parelha do direito pátrio contida no dever de informar não tem tamanha abrangência (§ 1º, letra “a” do artigo 157).

ao contrário daquela legislação na qual são dois deveres primaciais: os *duties of loyalty and due care*.

Nesta medida, o dever de informar está intimamente ligado ao dever de lealdade, estipulando a Lei, que o administrador deve declarar, quando de sua posse, e sempre que solicitado em assembléia, por requisição de acionistas representando no mínimo 5% do capital social, o número de ações, direitos, benefícios, vantagens ou interesses que tiver junto à companhia.

Ademais, estão obrigados a revelar à bolsa de valores e, pela imprensa ao mercado em geral, fatos relevantes dos negócios da companhia. Em contrapartida, deve se abster de utilizar informações privilegiadas ou sigilosas concernentes os negócios da companhia, em proveito próprio ou de terceiros (o denominado *insider trading*).

No direito norte-americano, as práticas que podem ser consideradas como *insider trading* tem regramento rígido, sendo que a doutrina costuma dedicar-lhe longos capítulos.

A principal norma é a *Federal Securities and Exchange Commission Rule 10-b*, que proíbe a utilização de qualquer instrumento fraudulento ou de manipulação para a aquisição ou venda de ações, podendo render ensejo a ação criminal, a procedimentos de execução específica da SEC e, a ação civil para reparação de danos, individual ou coletiva.³⁸

Capítulo V

³⁸ Emanuel, *Corporations*, pág. 206.

Responsabilidade Civil dos Administradores

10. Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva

A disciplina da responsabilidade civil dos administradores das sociedades anônimas está, principalmente, enfeixada no artigo 158 da Lei das S.A., razão pela qual transcrevêmo-lo:

“Art. 158 – O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II – com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º - O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, não sendo possível, dela dê

ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral.

§ 2º - Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º - Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º - O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembléia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º - Responderá solidariamente com o administrador que, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Em estrita obediência ao princípio da

autonomia da personalidade jurídica, pela qual não se confundem a pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios, e por extensão, com a de seus administradores, estes não respondem pelos atos regulares de gestão.

Com efeito, por óbvio, a pessoa jurídica não pode agir no mundo fático, independentemente de pessoas físicas.

Adotado-se a Teoria Organicista, no que trata da relação jurídica existente entre a companhia e seus administradores, estes atuam exteriorizando a vontade da pessoa jurídica, da qual são seus órgãos.

Logo, em princípio, é a própria sociedade anônima que se desincumbe no cumprimento de suas atividades.

Há que se dividir, contudo, conforme previsto na lei, em duas hipóteses os casos de responsabilidade civil do administrador da sociedade anônima: (i) quando dentro de suas atribuições ou poderes, age com culpa ou dolo; e (ii) quando viola a lei ou o estatuto.

Trajano de Miranda Valverde, comentando o artigo 121 da anterior Lei das Sociedades Anônimas, Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1.940, preceito de igual conteúdo ao do atual artigo 158, já procedia a referida diferença.

Com efeito, assim asseverava o doutrinador: *“E distingue, quanto à causa dos prejuízos, duas ordens de atos: os que são praticados pelo diretor, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, e os que positivam violação da lei ou dos estatutos”*.³⁹

³⁹ *Sociedades por Ações*, vol. II, pág. 45.

A importância da diferenciação reside no fato de que a Lei estabeleceu duas hipóteses, com dois critérios e dois fundamentos a dominar a responsabilidade civil do administrador.

Agindo dentro de suas atribuições, o administrador responde pelos atos que produzirem prejuízos, quando inquinados de culpa ou dolo.

Adota-se, assim, a Teoria Subjetiva da Responsabilidade Civil, exigindo-se estar presente dolo ou culpa do agente.

Por outro lado, o inciso II do artigo 158, dispõe que a violação da lei ou do estatuto enseja o dever de reparar.

Aqui não há o que se investigar a conduta do agente, se culposa ou dolosa, mas, apenas perquirir do nexo de causalidade entre conduta e dano.

Claro, portanto, ter-se adotado, nesta hipótese, a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil.

E, exatamente neste sentido, preleciona Valverde, em sequência do trecho acima transcrito, como se vê: *“Os prejuízos decorrentes de ações ou omissões da segunda categoria (violação dos estatutos ou da lei) **prescindem de prova da culpa** do diretor, tomado o termo culpa em sentido lato, compreendendo o dolo ou má fé. Os prejuízos, que se originarem de atos ou operações praticados pelo diretor, dentro de suas atribuições e poderes, somente são reparáveis mediante a prova da sua culpa ou dolo”*⁴⁰

⁴⁰ *Sociedades por Ações*, vol. II, pág. 45.

(grifamos).

Todavia, ainda persiste certa confusão na doutrina e jurisprudência.

Uma corrente adotando a nítida diferença de fundamento da responsabilidade: com ou sem culpa, em face dos dois incisos; outra, adotando somente a responsabilidade com culpa; e uma terceira vertente que acaba apenas referindo-se aos dispositivos legais.

Esta última faz menção explícita aos dois incisos, contudo, não chega a reconhecer expressamente a presença da Teoria Objetiva.⁴¹

Entre os que negam a existência de responsabilidade do administrador sem prova de culpa, está Adroaldo Leão que assevera “*a responsabilidade civil do administrador é baseada na culpa (responsabilidade subjetiva), segundo o entendimento majoritário e colhido da norma vigente. No particular, alterações devem, no futuro, ser postas em vigor, para, em certos casos, adotar-se a responsabilidade objetiva*”.⁴²

Divagando por digressões diversas, acaba Wilson do Egito Coelho por admitir que a Lei das S.A. acolheu a teoria

⁴¹ Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, pág. 715; Tullio Ascarelli, *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, págs. 477 a 484; Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, págs. 478 a 482; Fran Martins, *Comentários à Lei das S.A.*, pág. 402 a 411; Antonio Lindbergh Montenegro; *Responsabilidade Civil*, págs. 363 a 368, exceptuando o artigo 40 da Lei 6.024/76, como sendo de responsabilidade objetiva; Weter Faria, *Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras*, pág. 53.

⁴² *Responsabilidade Civil dos Administradores de Empresas*, pág. 26.

subjetiva quanto à responsabilidade do administrador, conforme nota-se: “*Com este ligeiro resumo histórico, quisemos significar a forte tendência que nosso Direito sempre demonstrou em acolher o conceito subjetivo da responsabilidade como norma geral embasadora da reparação do dano. Acolheu-a mais uma vez, integralmente a nova Lei das S/A, relativamente aos administradores das Companhias*”.⁴³

Igualmente, Liane Maia Simoni ao afirmar “*a Lei 6.404 adotou a teoria subjetiva estabelecendo a responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas na culpa*”.⁴⁴

Parece-nos do mesmo sentir Waldírio Bulgarelli ao afirmar: “*o regime da responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas não foge à regra*”⁴⁵ (da responsabilidade com culpa) (grifamos).

Promove uma certa diferenciação entre os dois incisos do artigo 158, asseverando haver certas nuances entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, afirmando: “*Tem-se entendido que o ônus da prova cabe ao prejudicado no caso de dolo ou culpa; e, no caso de violação de lei ou estatuto, dispensa-se essa prova, **por presunção** do conhecimento por parte do administrador do teor da lei e ou do estatuto. Aqui*

⁴³ *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades por Ações em face da nova lei e da Lei nº 6.024/74*, RDM 40/37, pags. 40 e 41.

⁴⁴ *O Regime Jurídico da Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras*, RDM 44/28, PAG. 29.

⁴⁵ *Responsabilidade dos Administradores das Companhias*, pág. 438, igualmente pág. 443.

*se teria, portanto, situação assemelhada à responsabilidade contratual, na qual basta o credor demonstrar a violação do contrato; então provaria o prejuízo, a autoria e indicaria a norma violada, legal ou estatutária. E o responsável se escusaria pela contraprova, e, genericamente, mediante caso fortuito e força maior (cf. CC, art. 1.058), e ainda por **ter agido de boa fé e no interesse da companhia**. Em termos de prova tem-se sistema duplo assemelhado ao contratual e extracontratual” (grifamos).⁴⁶*

Todavia, a distinção entre responsabilidade contratual ou extracontratual não tem o condão de enfrentar a questão da existência, ou não, da responsabilidade objetiva do administrador da sociedade anônima.

Por admitir **contraprova** da conduta e isenção da responsabilidade por ter o administrador agido **de boa fé e no interesse da companhia**, pode-se concluir, que adota o preclaro doutrinador a teoria subjetiva da responsabilidade civil do administrador das sociedades anônimas.

Modesto Carvalhosa expende longa dissertação, chegando a afirmar que não há na lei adoção *pura e simples da teoria do risco afastando a culpa*,⁴⁷ mas acaba por adotá-la ao comentar o § 2º do artigo 158 que dispõe sobre solidariedade dos administradores, como se nota: “*A norma estabelece a responsabilidade civil do administrador **por***

⁴⁶ *Responsabilidade dos Administradores das Companhias*, págs. 444 e 445.

⁴⁷ *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 3, pág. 312.

*descumprimento da lei, no que respeita ao funcionamento normal da companhia. Trata-se de infringência de preceitos legais. Nessa inobservância inclui-se o cumprimento tardio ou inoportuno das obrigações de fazer legalmente estabelecidas. Por se tratar de **encargos legais, a responsabilidade será objetiva***⁴⁸ (grifamos).

Adotando explicitamente a Teoria Objetiva, quando da violação da lei ou dos estatutos, Oscar Barreto Filho: “*No caso de violação da lei ou dos estatutos não se exige prova da culpa, pois se presume que os diretores conheçam os textos normativos*”.⁴⁹

No mesmo sentido, Darcy Arruda Miranda: “*Distingue a norma legal dois tipos de atos que podem dar fundamento a responsabilidade civil do administrador: quando ele age, dentro de suas atribuições, com dolo ou culpa, e quando infringe disposição legal ou estatutária. No primeiro caso, cumpre **provar que ele agiu culposa ou dolosamente, no segundo não**, porque nem a lei nem os estatutos podem alegar desconhecer*”.⁵⁰(grifamos).

Igualmente, Orlando Gomes, ao se manifestar, em 1970, sobre a reforma da Lei das S.A., como se vê: “*Tem de*

⁴⁸ *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 3, pág. 317; é de notar que o autor aponta a diferença entre atos de administração ordinária (insertos no inciso I) subdividindo-os: (i) abuso de poder – quando o administrador age contrariamente aos interesses da cia.; (ii) desvio de poder – quando o administrador exerce o poder com finalidade diversa do objetivo social; e de administração extraordinária, quando dependem de aprovação de órgão superior, pág. 310.

⁴⁹ *Medidas Judiciais da Companhia contra os administradores*, RDM 40, pág. 17.

⁵⁰ *Breves Comentários à Lei de Sociedades por Ações*, pág. 224.

*fundar-se, em princípio, na culpabilidade do administrador, mas será preferível o sistema misto com o qual se aumentem os casos particulares de responsabilidade sem culpa”.*⁵¹

Na doutrina argentina, o ponto nodal das preocupações reside na presença de responsabilidade contratual ou extracontratual, ficando em segundo plano a questão da existência de responsabilidade do administrador, independente de culpa, pela simples violação da lei ou do estatuto (frise-se que o artigo 59 da LSA argentina tem semelhante teor do texto pátrio).

Todavia, denota-se a adoção da teoria subjetiva, exigindo-se a presença da culpa do administrador para que haja dever de ressarcimento, consoante preleção de Rodríguez-Rodríguez: *“no hay duda de que la responsabilidad de los administradores es una responsabilidad por culpa y no objetiva...”*.⁵²

Na jurisprudência, nota-se o desinteresse em apontar especificamente a existência da teoria objetiva, confundindo-se ambos os fundamentos da responsabilidade civil dos administradores da sociedades anônimas, dispostos nos incisos I e II do artigo 158:

“Para que se efetive a responsabilidade civil é preciso que

⁵¹ *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades por Ações*, RDM 8/11, pág. 13.

⁵² *Apud* Miguel Sassot Betes, *Sociedades Anonimas - El órgano de administración*, pág. 524, nota 55, sendo que estes autores, também, entendem no mesmo sentido do texto. Igualmente, Julio Otaegui, *Administración Societaria*, págs. 376 a 402.

o acionista prove negligência ou desídia, por parte dos diretores, locupletamento indevido com bens da sociedade; desvio de bens, para o nome de terceiros; fornecimento de aval ou fiança, a título de favor, a terceiros; a prática de atos violadores da lei ou dos estatutos sociais. Precisa, em suma, fazer a prova da culpa ou dolo, na condução dos negócios sociais” (TJSP, 4a. T., Rel. Des. Carvalho Neves, inserto na RT 410/156).⁵³

“O artigo 155, p. 1o., da Lei 6.404/76 (Lei das sociedades anônimas) equivale, no plano civil, ao art. 159 do CC. Por essa razão, não existindo prova de que o réu agiu deslealmente, nem estando comprovado o alegado prejuízo, julga-se improcedente a ação de indenização movida por acionistas” (RT 560/99)⁵⁴

Do mesmo teor, o trecho do aresto a seguir transcrito:

“A responsabilidade do sócio administrador não é

⁵³ *Apud* Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. 2, pág. 716.

⁵⁴ *Apud* Yussef Cahali, *Responsabilidade dos administradores das companhias*, pág 459. Jurisprudência no mesmo sentido, Nelson Eizirik, *Sociedades Anônimas - Jurisprudência*, pág. 517 e segs.

objetiva, exigindo ato culposo ou doloso para levar à responsabilidade pessoal. O não pagamento do tributo pela sociedade não está nesse caso, pois nada diz com a obrigação contraída mas simplesmente com o seu inadimplemento (RT 305/375). (1º TACSP, 5ª Câm., rel. Toledo Piza, j. 27/11/74, RT 472/139).

Contudo, fica ressalvada, no acórdão supra, a responsabilidade objetiva e pessoal do administrador pelos créditos oriundos de obrigações tributárias, quando estes agem com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, consoante disposição do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É reforçada pela regra do artigo 136 do CTN que diz: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato*”:

No direito norte-americano os administradores das companhias devem agir em conformidade com dois deveres: dever de lealdade (*duty of loyalty*) e dever de diligência (*duty of care*), demonstrando que a responsabilidade será apurada em consonância com a conduta daqueles.

Portanto, para se estabelecer a responsabilidade civil do administrador deve ser averiguada sua conduta.

É interessante notar, contudo, que neste sistema legal a teoria organicista é imposta com mais vigor, sendo que os comentadores do tema afirmam que, em virtude do aumento de ações de responsabilidade civil contra os administradores, tem-se procurado impedir ou minimizar que eles acabem sendo responsabilizados pelos atos praticados na conduta dos negócios sociais.

Neste sentido, Steven Emanuel: *“as the number of suits succesfully holding directors liable for breach of the duty of dure care has multiplied, many states have tried to counteract this trend by modifying their statutes. In general, these states appear to feel that increasing directors’ and officers’ risk of personal liability does not improve the economic efficiency of business as a whole, and certainly does not improve a state’s ability to induce corporations to choose that state as their domicile”*.⁵⁵

Em complemento, na linha da idéia desenvolvida, Lewis Solomon: *“Becoming a corporate director or officer in our litigious society is a risky proposition. To encourage people to accept such positions and then to take good-faith risk for the corporation without fear of personal liability, corporates statutes allow (and sometimes require) the corporation to indemnify directors and officers against liability”*.⁵⁶

Cabe esclarecer que os administradores sendo eles *directors* ou *officers*, que equivalem aos conselheiros e diretores das

⁵⁵ *Corporations*, pág. 139.

⁵⁶ *Corporations*, pág. 381.

sociedades anônimas brasileiras, respectivamente, não precisam ser acionistas, e comumente são pessoas de relevo social ou comunitário, no primeiro caso, e, profissionais, no segundo.

Estas alterações do direito positivo, no sentido de minimizar a responsabilização do administrador, foram convencionalmente denominadas *Modern Statutory Modifications of the Rules of Director Liability* (Modificações Modernas das Regras Legais da Responsabilidade Civil dos Administradores).⁵⁷

Basicamente, são compostas de quatro medidas: a) permissão de alteração dos estatutos sociais para eliminar ou reduzir a responsabilidade pessoal do administrador; b) fixar um padrão bastante elástico do dever de diligência; c) limitação do valor das perdas e danos; d) direito do administrador de receber indenização integral por parte da companhia.⁵⁸

Logo, mesmo reconhecendo a necessidade da indagação da culpa do administrador, no direito norte-americano tem-se procurado deixar de responsabilizá-lo pessoalmente por eventuais prejuízos causados aos acionistas ou a terceiros, mediante aplicação dos mecanismos já apontados.

No direito interno, inobstante a

⁵⁷ Robert Hamilton, *The Law of Corporations*, pág. 448 e segs.; Robert C. Clark, *Corporate Law*, págs. 664 a 674; Lewis D. Solomon, *Corporations*, pág. 381 a 393; Steven Emanuel, *Corporations*, págs. 139 e 140.

⁵⁸ "a) allow shareholders to amend charter; b) looser standard of care; c) limiting damages; d) greater right to indemnify" cf. *Emanuel Corporations*, págs. 139 e 140.

divergência apontada, podemos concluir que os dois incisos pretendem emprestar, cada qual, diferente tonalidade de responsabilidade.

No inciso I do artigo 158 exige-se que o administrador haja com culpa ou dolo, no exercício de sua atividade de gestão social, e, no inciso II, há dispensa da verificação da culpa ou dolo, devendo apenas ter havido violação da lei ou dos estatutos sociais, para em ambos os casos, gerar o dever de indenizar os prejuízos causados.

11. Solidariedade entre os Administradores

Em princípio a responsabilidade do administrador é individual (artigo 896 do Código Civil), ressalvando a Lei, os casos de solidariedade.

O parágrafo 1º do artigo 158 diz que o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento deixar de agir para impedir a sua prática.

Prevê, ademais, a sistemática para exoneração de responsabilidade solidária, devendo o administrador consignar sua divergência em ata de reunião do respectivo órgão ou informá-lo imediatamente, ou ainda, submeter tal divergência aos demais órgãos societários (v.g. Assembléia Geral, Conselho Fiscal).

Portanto, a responsabilidade solidária dos

administradores somente existirá se houver conivência ou negligência com relação ao ato prejudicial, praticado na forma dos incisos I e II do artigo 158.

Deve-se ressaltar, que Conselho de Administração e Diretoria funcionam de modos diversos.

No que tange ao Conselho de Administração, por ser órgão colegiado de deliberação, há presunção da responsabilidade coletiva de todos conselheiros, que, todavia, não induz solidariedade.

A divergência da decisão colegiada deve ficar consignada em ata, ou se por qualquer motivo não for possível, ser levada ao conhecimento da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Os diretores, em regra, agem dentro de suas atribuições específicas e particulares, valendo, contudo, os mesmos procedimentos para exoneração de sua eventual responsabilidade.

O parágrafo 2º é mais rigoroso, estabelecendo a solidariedade dos administradores pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que tais deveres não caibam a todos eles.⁵⁹

Em face da grande distância, que por

⁵⁹ Egberto Lacerda Teixeira esclarece que em face do dispositivo legal, nada importa atribuições específicas que o estatuto dê a cada diretor, respondendo todos os administradores solidariamente, *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*, pág. 479.

muitas vezes se encontram conselho e diretoria, no seio das companhias, a solidariedade prevista no § 2º deveria ficar restrita a cada órgão, caso um órgão não puder ter qualquer tipo de ingerência nos atos de gestão ordinária do outro.⁶⁰

Importante notar que a atividade desenvolvida pelos administradores é caracterizada por ser uma *atividade de meio*, ou seja, não será ele responsabilizado pelos infortúnios ou dissabores sofridos pela companhia, se tiver agido dentro dos padrões de diligência exigidos para a função que lhe incumbe.⁶¹

Não haverá a solidariedade estabelecida neste parágrafo, nas companhias abertas, onde os estatutos sociais estabelecerem atribuição específica para cada administrador ou administradores.

No parágrafo 4º, a Lei impõe solidariedade entre o administrador e seu predecessor, quando aquele tem conhecimento de que o último não deu o correto cumprimento aos deveres de gestão da companhia, ressalvada a hipótese de haver denúncia de tal fato pelo administrador à assembléia geral.

Por último o parágrafo 5º impõe responsabilidade solidária do administrador com terceiros que concorrem para a prática de atos violadores da lei ou do estatuto. Frise-se que a solidariedade

⁶⁰ Cf. Fran Martins, *Comentários à Lei das S.A.*, pág. 408.

⁶¹ Cf. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 3, págs. 314 e 315.

independe de o terceiro ter auferido qualquer vantagem.

12. Ação Social e Ação Individual

A própria companhia tem legitimidade, *ad causam e ad processum*, para propositura de ação contra o administrador que tenha causado prejuízos.

A esta ação convencionou-se chamar ação social.

O artigo 159 da Lei das Sociedades Anônimas, criou um procedimento específico para a ação social (*derivative suits*, do direito norte-americano).

Primeiramente, estabeleceu uma condição de procedibilidade: a prévia deliberação em assembléia geral da intenção de propor a ação.

Pode ser tratada tanto na assembléia geral ordinária, quanto na extraordinária, quando prevista na ordem do dia ou for consequência direta de assunto nela incluído. O administrador deverá, por decisão desta mesma assembléia, ser afastado do cargo.

Em segundo lugar, instituiu um prazo de preferência⁶², de três meses para propositura somente pela companhia, portanto,

⁶² Considerando prazo de preferência e não de decadência ou prescrição, unânime a doutrina, cf. Valverde, *Sociedades por ações*, pág. 55; Cunha Peixoto, *Sociedades por Ações*, vol. 4, pág. 99, Batalha, *Comentários à Lei das sociedades anônimas*, comentários ao artigo 159, Lacerda

legitimada ordinária exclusiva e com preferência.

A doutrina costuma dividir a ação social em *ut universi* e *ut singuli*.⁶³

A ação social *ut universi* seria aquela proposta pela companhia, após deliberação assemblear.

A ação social *ut singuli* seria aquela proposta por acionistas, caso a assembléia deliberasse não propor a competente ação.

Esta hipótese configura legitimação extraordinária, fenômeno processual, genericamente previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que autoriza a uma pessoa propor em nome próprio ação defendendo interesse de terceiro.

Seguindo lição de Thereza Alvim, reputamos que o caso é de legitimação extraordinária *ad processum*, uma vez que o titular do direito material e da lide é a companhia, sendo em face desta aferida a legitimação *ad causam* e transferindo-se ao acionista apenas o direito em estar em juízo em nome dela.⁶⁴

Teixeira, *Das Sociedades anônimas no direito brasileiro*, pág. 479; Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, comentários ao artigo 159; Sampaio Lacerda, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, pág. 212.

⁶³ v. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, comentários ao artigo 159.

⁶⁴ Cf. Thereza Alvim: “A legitimação extraordinária é instituto jurídico de uso excepcional, portanto, limitado às hipóteses previstas em lei. Isso em razão de, no polo ativo, alguém poder ir a juízo, em seu próprio nome, exercendo o direito de ação de outrem e agindo no processo por ele, postulando sua afirmação de direito, alcançando a decisão da lide e a autoridade da

Deve se entender que a ação social pode ser proposta pela companhia, legitimada ordinária, ou, por acionista ou acionistas, legitimados extraordinários (nas hipóteses dos §§ 2º e 3º).

Logo, independentemente do fundamento que autoriza o acionista a propor a ação social, seja em decorrência de inação na deliberação ou na propositura da ação, seja em virtude de denegação da autorização para ajuizar o feito, sempre será caso de legitimação extraordinária.⁶⁵

Nesta hipótese encontram-se ambas as previsões contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 159.

Improcede, portanto, o entendimento de Modesto Carvalhosa ao afirmar que *“na ação social “ut singuli” a lei outorga à minoria **representação** da companhia, para intentar ação contra os seus administradores.*”⁶⁶

Resta patente o equívoco do ínclito doutrinador, posto que afirma ser caso de representação da sociedade pelos acionistas, agindo estes em *nome da própria sociedade*.

Posteriormente, assevera: *“Se a assembléia geral decidir pelo não ingresso da ação, cabe aos acionistas*

coisa julgada material que sobre ela recai, atingindo exatamente aquele que, normalmente, não está presente no processo”, O direito processual de estar em juízo, pág. 91: “

⁶⁵ Neste sentido Egberto Lacerda Teixeira, *Das Sociedades anônimas no direito brasileiro*, pág. 480; Cunha Peixoto, *Sociedades por Ações*, vol. 4, págs. 95 e 96.

⁶⁶ Ob. cit., pág. 335.

minoritários representá-la na defesa do patrimônio da companhia, contra seus administradores. A minoria age sempre em segundo lugar, a título subsidiário. Não tem, portanto, legitimidade para se antecipar à decisão da assembleia geral. Observada esta preferência de ordem, a lei designa a minoria para representar ativamente, em juízo, a companhia, nas ações sociais “ut singuli”. Trata-se de legitimação extraordinária.”⁶⁷(grifamos).

A representação da sociedade, como já mencionado, cabe por força da lei, única e exclusivamente à diretoria (artigo 138, § 1º).

O § 6º do artigo 159 da Lei 6.404/76, autoriza o juiz a reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa fé e visando ao interesse da companhia.

Por imposição constitucional (artigo 93, inciso IX da Constituição Federal) o juiz deve fundamentar suas decisões, e pelo princípio do livre convencimento motivado deve formar seu convencimento nas provas carreadas ao processo.

Destarte, nada há de novo no referido dispositivo, posto que o juiz reconhecendo a boa fé e a busca do interesse da companhia, pode excluir a responsabilidade do administrador.⁶⁸

Segundo nos parece o dispositivo vem corroborar com o princípio de que a atividade do administrador é de *meio*, logo,

⁶⁷ Ob. cit., pág. 336.

⁶⁸ Reputando ser caso de autorização legal para julgamento por equidade, Modesto Carvalhosa, ob. cit., comentários ao art. 159.

não deve ser responsabilizado quando age diligentemente, mesmo se resultarem prejuízos à companhia.

Lógico que, se o ato é violador da lei ou dos estatutos, não há o que se perquirir de sua boa fé, devendo o juiz responsabilizar o administrador que o perpetrar.

A Lei inovou em face do direito anterior, permitindo, nos casos em que a assembléia entenda não ser o caso da propositura da ação, a necessidade de que os acionistas legitimados extraordinariamente representem quorum de 5% do capital social (a lei anterior não estabelecia percentual). Contudo, este percentual pode ser reduzido pela Comissão de Valores Mobiliários, consoante o artigo 291 da Lei das S.A.⁶⁹

Interessante a indagação proposta por Tullio Ascarelli: é possível a companhia, deliberando por maioria, renunciar ou transigir no que respeita à responsabilidade dos diretores para com ela? Responde negativamente quanto ao direito francês e positivamente quanto ao italiano (em face do Decreto de 31/08/1937 e Codice de 1882, respectivamente). Quanto ao direito pátrio conclui que não é possível, uma vez que violaria o princípio de poder a ação social ser exercida por acionista.⁷⁰

Outra questão comumente ventilada em doutrina e jurisprudência refere-se ao dever da companhia em responder perante

⁶⁹ Neste sentido Egberto Lacerda Teixeira, ob. cit., pág. 479.

⁷⁰ *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, pags. 478 e 479. No mesmo sentido Wilson de Souza Campos Batalha, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, comentários ao artigo 159.

terceiros por atos de administrador que violam o estatuto social.

O entendimento majoritário é de que se deve aplicar a Teoria da Aparência do Direito, pela qual ao terceiro de boa fé não é dado exigir saber que o diretor age com excesso de mandato ou desvirtuando seus poderes, portanto, deve a companhia responder pelos atos praticados.⁷¹

Pacífico na jurisprudência tal entendimento:

“Ainda que o desvio de finalidade da firma, ou a infração do seu contrato social, resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por ela cometido não exonera a sociedade da responsabilidade em face de terceiro de boa-fé. Compete à empresa zelar e observar os atos praticados por seus sócios dirigentes, não lhe sendo lícito alegar ignorância de tais atos, em prejuízo de terceiros.”(STF Recurso Extraordinário nº 69.028 – Pleno – Rel. Thompson Flores, j. 09.06.1971 “in” RT443/345)

No mesmo sentido RT 431/107 e RT 447/107.

Ao lado da ação social, cujos resultados

⁷¹ Neste sentido Lacerda Teixeira, *Das Sociedades anônimas no direito brasileiro*, pág. 481 e 482; Orlando Gomes, *Transformações gerais do direito das obrigações*, pág. 125.

serão sempre revertidos em favor da companhia, devendo ser proposta contra os administradores, há a ação individual *-direct suit* do direito norte-americano- (§ 7º, art. 159).

A possibilidade de propositura de uma ação inscreve-se no direito constitucional de petição, resultando óbvio, ser permitido ao acionista ou terceiro demandar em juízo seus pretensos interesses.

Neste aspecto é que o acionista, quando tiver interesse imediato e pessoal junto à companhia, por atos decorrentes da má gestão dos diretores ou conselheiros, estará legitimado a propor ação individual de responsabilidade civil contra a companhia por ato dos administradores, para ressarcimento de seu prejuízo.

Exemplo comum é o direito individual do acionistas de propor ação contra companhia, visando o pagamento de dividendos de suas ações que foram sonegados pelos administradores.

A disciplina da prescrição da ação social vem prevista no artigo 287, inciso II, letra “b”, nº 2, da Lei 6.404/76.

O prazo prescricional é de três anos, e seu termo inicial é a data da publicação da ata que aprovou o balanço social.⁷²

Todavia, a prescrição da ação individual, quer seja proposta por acionista, quer seja proposta por terceiros, contra a sociedade anônima, segue o prazo do direito comum, estabelecendo o artigo

⁷² Pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – R.E. nº 32.479, 1ª T., j. 15.05.1957, e Superior Tribunal de Justiça: R.Esp. nº 23.295, 1ª T., j. 14.12.1992; nº 17.826, j. 14.09.1993; nº 2.011, 3ª T., j. 08.08.1994 “in” Jurisprudência Informatizada Saraiva. Igualmente, parecer de Lamy Filho e Bulhões Pedreira, *A Lei das S.A.*, págs. 597 a 605.

177 do Código Civil, o lapso temporal de 20 anos para ações pessoais, a contar do ato ilícito.⁷³

Capítulo VI - Conclusão

Descabido, à guisa de conclusão, retornar a todas as sínteses dos temas que foram desenvolvidos no curso da obra, comportando apenas realçar que a verificação de qual teoria é aplicável - subjetiva ou objetiva - para responsabilização civil dos administradores das sociedades anônimas, dependerá da conduta por eles perpetradas, no caso concreto.

A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) foi expressa em identificar duas situações absolutamente distintas, capitulando-as, cada qual, nos incisos I e II de seu artigo 158.

Nas hipóteses de condutas capituladas no inciso I, vale dizer, quando o administrador age dentro de suas atribuições ou poderes, necessário se faz apurar se atuou com culpa e dolo para causar o dano. Revela-se presente a teoria subjetiva da responsabilidade civil.

Por outro turno, quando o ato danoso é praticado em violação da lei ou do estatuto, surge a responsabilidade objetiva, prescindindo-se da análise subjetiva da conduta do autor, conforme preceitua o inciso II, do artigo 158.

Dúvida não remanesce que a subsunção da

⁷³ *Apud* Nelson Eizirik, *Sociedades Anônimas – Jurisprudência*, pág. 500 e segs.

fattispecie ao preceptivo legal correspondente, indicará qual a teoria e seus requisitos deverão ser aplicados para que o dano causado seja reparado.

Bibliografia

ALVAREZ, Manuel de La Camara, *Estudios de Derecho Mercantil*.

Madri: Centro de Estudios Tributarios, 1972.

ALVIM, Agostinho, *Da inexecução das obrigações e suas*

consequências. São Paulo: Saraiva, 1972.

ALVIM, Thereza, *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Ed.

Revista dos Tribunais, 1998.

ASCARELLI, Tullio, *Problema das Sociedades Anônimas e Direito*

Comparado. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARRETO Filho, Oscar, *Medidas Judiciais da Companhia contra os*
administradores, Revista de Direito Mercantil 40/9.

_____, *Teoria do Estabelecimento Comercial*. São Paulo: Max

Limonad, 1969.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Comentários à Lei das*

Sociedades Anônimas. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____, *Direito Processual Societário*. 2ª Ed. Rio de Janeiro:
Forense, 1989.

_____, *Observações à proposta de regulamentação da Lei n°
8.934/94*, Boletim da JUCESP, maio/1995.

_____, e RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de. *Nova
Lei das S. A.* São Paulo: Ed. Ltr, 1998.

BETES, Miguel A. Sasot e SASOT, Miguel P., *Sociedades Anónimas, -
El órgano de administración*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de
Rodolfo de Palma, 1980.

BRUNETTI, Antonio, *Trattato del Diritto delle Società*. Milano: Dott. A.
Giuffrè Editore, 1946.

BULGARELLI, Waldírio. *Responsabilidade Civil - Doutrina e
Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1984.

BULHÕES PEDREIRA, José Luiz e LAMY Filho, Alfredo. *Lei das S.A.*
Rio de Janeiro: Renovar, 1996

CAHALI, Yussef, *Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência*.
São Paulo: Saraiva, 1984.

CARVALHOSA, Modesto e LATORRACA, Nilton. *Comentários à Lei de*

Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 1997.

CLARK, Robert Charles. *Corporate Law*. U.S.A.: Little, Brown & Company Limited, 1986.

COELHO, Wilson do Egito. *Da Responsabilidade dos Administradores das Sociedades por Ações em face da nova lei e da Lei nº 6.024/74*. Revista de Direito Mercantil - 40/37.

CONARD, *Corporations in perspective*.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984. 7º Volume.

EIZIRIK, Nelson. *Sociedades Anônimas - Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

EMANUEL, Steven. *Corporations*. Second Edition. New York: Copyright, 1992.

FARIA, Werter. *Liquidação Extrajudicial, Intervenção e*

Responsabilidade Civil dos Administradores das Instituições Financeiras. Porto Alegre: Fabris Editor, 1985.

GAUDEMET, Eugène. *Théorie Générale des Obligations*. Sirey, France, 1965.

GOMES, Orlando. *Transformações Gerais do Direito das Obrigações*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.
_____, *Responsabilidade dos Administradores de Sociedades por Ações*, Revista de Direito Mercantil 8/11.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares, Revista de Direito Administrativo, vol 42/79.
_____, e TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., 1979.

HAMILTON, Robert W. *The Law of Corporations*. St. Paul, Minn.: West Publishing Co., 1996.

JOSSERAND, Louis. *Cours de Droit Positif Français*. 2ª Edição.

LACERDA, J. C. Sampaio de. *Comentários à Lei de sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1978.

LAMY Filho, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Lei das S.A.*
Rio de Janeiro: Renovar, 1996

LATORRACA, Nilton e CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997.

LATTIN, *Lattin in corporations*.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989.

LEÃO, Adroaldo, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MARTINS, Fran. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MIRANDA Júnior, Darcy Arruda. *Breves Comentários à Lei das Sociedades por Ações*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Responsabilidade Civil*. 2ª Ed.
Editora Lumen Juris.

MORELLO Netto, João Baptista. *Revista de Direito Mercantil* nº 96/73.

OTAEGUI, Julio C. *Administración Societaria*. Buenos Aires: Editorial
Ábaco de Rodolfo Depalma.

PALMITER, Alan R e SOLOMON, Lewis D. *Corporations*. 2nd Edition.
U.S.A.: Aspen Law & Business, Aspen Publishers, 1994.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *Sociedade por Ações*. São
Paulo; Saraiva, 1973.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9ª Ed. Rio de
Janeiro: Forense, 1998.

REQUIÃO, Rubens. *O Controle e a Proteção dos Acionistas*. *Revista de
Direito Mercantil* nº 15/16-23.

RODRIGUES NETTO, Sílvia Marina L. Batalha de e BATALHA, Wilson
de Souza Campos. *Nova Lei das S. A.* São Paulo: Ed. Ltr, 1998.

SASOT, Miguel P. e BETES, Miguel A. Sasot. *Sociedades Anónimas, - El órgano de administración*. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo de Palma, 1980.

SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile*. Vol. I.

SIMONI, Liane Maia. *O Regime Jurídico da Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras*. Revista de Direito Mercantil nº 44/28.

SOLOMON, Lewis D. e PALMITER, Alan R. *Corporations*. 2nd Edition. U.S.A.: Aspen Law & Business, Aspen Publishers, 1994.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., 1979.

VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedade por Ações*. Rio de Janeiro: Forense. Volume II.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Responsabilidade Civil Especial Nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.
_____, *O Reformulação da Lei nº 6.024/74*, Revista de Direito

Mercantil n° 41/28.